



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.911801/2006-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.026 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 07 de novembro de 2018  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a documentação acostada aos autos seja auditada por autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 195/198, numeração em papel) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 01, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, às folhas 209/219, em síntese, que pagou R\$ 48.152,76 a título de CSLL apurada pela sistemática do lucro real, referente à competência de março de 2003, mas, ao revisar tal apuração, constatou que o valor devido dessa contribuição social era de apenas R\$ 648,72. Traz aos autos, em sede de Recurso Voluntário, balancetes analíticos e

documentos contábeis às folhas 222/399, 402/414, 416, 419, além de declarações, invocando o art. 147, § 2º e o princípio da verdade real como fundamentos para a aceitação extemporânea de tais documentos, apesar do que preceitua o art. 16, § 4º, do PAF.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Tendo em vista que não é exigido, *a priori*, dos contribuintes que apresentam declarações de compensação, que se antecipem a comprovar seus alegados créditos, é razoável admitir que os impugnantes entendam que a correção de supostos erros em tais declarações possa ser realizada apenas mediante apresentação de novas declarações que retifiquem as informações supostamente incorretas.

Desta forma, embora o art. 16, § 4º do PAF determine que o momento de apresentação de provas é a impugnação de primeira instância, a partir do momento em que o acórdão *a quo* não homologa as compensações por falta de comprovação dos créditos, é lícito conceder aos contribuintes a oportunidade de juntar provas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e permitindo a revisão de ofício de declarações prevista no art. 147, § 2º, do CTN.

Desta forma, admitida a documentação comprobatória, resta auditá-la adequadamente para verificar a certeza e liquidez do crédito tributário alegado (art. 170 do CTN) para verificação especificamente se houve pagamento a maior a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003. Alega a contribuinte, em síntese, que recolheu indevidamente o valor de R\$ 48.152,76, quando o correto seria R\$ 648,72, conforme consta na DIPJ.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 18 do PAF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a documentação acostada aos autos seja auditada por autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente, no que se refere à sua fidedignidade extrínseca, consistência de cálculos e comprovação de informações e valores mediante outros documentos contábeis e fiscais, inclusive a DCTF onde está declarado a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003.

A autoridade fiscal deverá proceder às intimações que entender necessárias e suficientes junto à contribuinte para juntar aos autos, entre outros, o balancete mensal de março de 2003 escriturado no Lalur e no Livro Diário com destaque na Demonstração dos Resultados com a finalidade de verificar a base de cálculo da CSLL (art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º da Lei 7.689, de 1988, art. 262 e art. 230, do RIR, de 1999).

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá produzir relatório conclusivo demonstrando se há crédito líquido e certo a compensar e de qual valor original demonstrado de forma explícita, clara e congruente, bem como qual o valor correto devido a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003, se R\$ 48.152,76 ou se R\$ 648,72.

Processo nº 10880.911801/2006-91  
Resolução nº **1003-000.026**

**S1-C0T3**  
Fl. 848

---

Inicialmente, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, determinadas pela autoridade fiscal, novamente cientificada do relatório final da presente diligência, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson